

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 23/80126385
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Pedro Luiz Ostetto
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Pedro Luiz Ostetto
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no processo de seleção de famílias para o programa habitacional “SC Mais Moradia” pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023.
<b>RELATOR:</b>	Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 08 - DGE/COCG I/DIV8
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DGE - 20/2024

## INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia anônima protocolada neste Tribunal em 27/11/2023, via Ouvidoria, na qual são relatadas possíveis irregularidades referentes ao processo de seleção de famílias para o programa habitacional “SC Mais Moradia” pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC (fls. 2 e 12).

Em 11/09/2023, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2023 (fls. 3-6), estabelecendo a abertura de inscrições para a “seleção de famílias interessadas na concessão de casas, subsidiadas pelo Programa Habitacional SC Mais Moradia do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 18.482/22 e Lei Municipal nº 1.531/23) em parceria com o Município para a construção das residências, destinadas a famílias que vivem em situação de vulnerabilidade”.

Discorre o denunciante que, embora o edital tenha previsto que a homologação das pessoas inscritas seria feita pelo chefe do Executivo depois de aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (item 5 - fl. 5), este conselho sequer foi nomeado e a Secretária Jéssica Macedo de Souza publicou a homologação; que como não há respeito ao edital, pode haver outras irregularidades sendo cometidas pela Secretária, como a manipulação da escolha técnica dos beneficiados; e, por fim, que não se sabe as condições da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas há mais de um ano (fl. 2).

Após comunicação encaminhada pela Ouvidoria sobre a denúncia, o controle interno da unidade gestora se manifestou nos seguintes termos (fl. 13):

Em relação ao Edital de Chamamento Público 01/2023 do município de Bom Jardim da Serra (SC), o Setor de Controle Interno do município já recomendou à administração a revogação do referido certame em virtude, principalmente, das seguintes questões:

1. Ausência de existência prévia de critérios objetivos no Edital para seleção dos contemplados para a concessão das unidades habitacionais;
2. Ausência de cronograma detalhado das etapas para a seleção de beneficiários, discriminando cada uma delas e seu termo de encerramento;
3. Ausência da minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, contendo as condições que deverão ser respeitadas pelos contemplados e as sanções previstas, inclusive os casos de rescisão da cessão;
4. Ausência da devida implementação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme preconiza a Lei Municipal 1.056/2008.

Dessa forma, a administração está ciente das recomendações emanadas pelo Setor de Controle Interno e, cabe aos seus gestores ponderar pela melhor resolução da questão que, no ponto de vista desse Setor, deveria ser a sua revogação com o relançamento após a implementação das correções sugeridas.

Em 29/11/2023, o Senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, revogou o referido edital de chamamento público através do Decreto nº 134/2023 (fls. 15-16).

## 2. ANÁLISE

A Resolução nº TC 165/2020 impõe como rito de análise do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) o exame das **condições prévias para análise da seletividade** e, atendidos tais requisitos, a análise das pontuações quanto à relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria nº TC 156/2021 (índice RROMa e matriz GUT).

### 2.1. DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

Conforme art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, são condições prévias para análise da seletividade a **competência do TCE/SC** para apreciar a matéria; a **referência a um objeto determinado** e a uma situação-problema específica; e a existência de **elementos de convicção razoáveis** quanto à presença de possíveis irregularidades.

Quanto ao **primeiro quesito** (competência do TCE/SC para apreciar a matéria), observa-se preenchido, na medida em que a denúncia se refere à implementação de programa da área de assistência social por unidade jurisdicionada deste Tribunal de Contas.

Quanto ao **segundo quesito** (referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica), observa-se preenchido, sendo os objetos o descumprimento do item 5 do Edital de Chamamento Público nº 001/2023 pela Secretária Municipal de Assistência Social e

Habitação, Jéssica Macedo de Souza, bem como a ausência de informações a respeito das condições da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas (fl. 2).

Quanto ao **terceiro quesito** (existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória), entende-se que **não se encontra preenchido**, tendo em vista que:

- no que se refere ao descumprimento do item 5 do Edital, o objeto da denúncia se perdeu desde a revogação do edital. Mesmo tendo ocorrido a homologação do resultado, prontamente foram tomadas medidas para supressão do ato, não ficando demonstrada negligência da administração pública municipal. Além disso, não existem indícios de que a referida homologação gerou qualquer prejuízo ao atendimento da população do Município ou consistiu em utilização ineficiente dos recursos públicos;

- quanto à ausência de conhecimento, pelo denunciante, das condições da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas, isso não significa que exista irregularidade na licitação e fiscalização das casas. Caso o denunciante tenha interesse em buscar essas informações, ele pode fazê-lo por meio da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011) junto ao Governo do Estado e ao Município de Bom Jardim da Serra e, caso não sejam a ele disponibilizadas essas informações ou, caso sejam disponibilizadas e ele encontre irregularidades, o denunciante pode acionar este Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte possa apurar o fato denunciado. Assim, por ora, não há qualquer evidência de irregularidade a respeito da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas, o que justifica a ausência de necessidade de atuação deste Tribunal de Contas no presente caso.

Dessa forma, tendo em vista a presente ausência de elementos de irregularidades da denúncia e a ausência de respectivos impactos secundários relevantes para atuação desta Corte, **resta prejudicado o cumprimento do requisito objetivo do art. 6º, III, da Resolução nº TC-165/2020.**

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando não atendidas as condições prévias para análise da seletividade deste processo, mais especificamente a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (artigo 6º, inciso III da Resolução nº TC-0165/2020), sugere-se a Exma. Relatora o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

DGE/COCG I/DIV8, em data da assinatura digital.

**VITOR SCHEFFER SABBI**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo,

**CLAUDIO MARTINS NUNES**  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão em exercício

**MARCOS ANDRÉ ALVES MONTEIRO**  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador da COCG I

De acordo. À consideração do Exma. Sra. Relatora.

**CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA**  
Diretora de Contas de Gestão